

Acórdão: 18.525/07/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120996.51
Impugnante: E.M. Gomes
Proc. S. Passivo: João Carlos Kleimpaul Vieira
PTA/AI: 02.000212687-69
Inscr. Estadual: 394297826.00-47
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO. Constatada a saída de café em operação interna, amparada pelo diferimento. Entretanto a mercadoria, em seu transporte, trafegou por outra unidade da Federação, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, constatada no Posto Fiscal José Tarcísio G. de Carvalho, em Poços de Caldas, no valor de R\$ 17.010,00, em razão do encerramento do diferimento, nos termos do art. 12, VII, do RICMS/2002, por ter a mercadoria (café em grãos), acobertada pela nota fiscal 002855, de 10/05/2007, transitado por território de outra Unidade da Federação (SP). Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 08, contra-a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/29.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, constatada no Posto Fiscal José Tarcísio G. de Carvalho, em Poços de Caldas, no valor de R\$ 17.010,00, em razão do encerramento do diferimento por ter a mercadoria (café em grãos) transitado por território de outra Unidade da Federação (SP), conforme dispõe o art. 12, VII, do RICMS/2002. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, cumpre ressaltar a regra geral a que se submete todos os contribuintes nas operações com café realizadas dentro do Estado de Minas Gerais, no que concerne ao diferimento do ICMS:

Art. 12- Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação

Portanto, de acordo com a regra geral, o diferimento do ICMS foi indevidamente utilizado pelo Impugnante, visto que o mesmo se encerra com a saída da mercadoria para fora deste Estado.

Por outro lado, alega o Impugnante que, de acordo com a declaração do motorista do veículo que transportava a mercadoria (fls. 16), o mesmo não teria transitado por outro Estado.

Todavia, o Posto Fiscal onde fora carimbada a nota fiscal localiza-se exatamente na divisa entre este Estado e o de São Paulo, pelo que não se pode creditar qualquer validade à declaração efetivada pelo condutor do veículo, mormente tendo em vista que a carga era destinada à cidade de Albertina, localizada no Estado de Minas Gerais.

Desta forma, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legítima se mostra a exigência fiscal, constituída pelo ICMS e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ma